ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS — INTERPRETAÇÃO DO ART. 185 DA CONSTITUIÇÃO — CONCEITO DE CARGO TÉCNICO

— O vocábulo "técnico", no art. 185 da Constituição, não pode entender-se na acepção vulgar, como significando o oposto a leigo num determinado ramo de atividade profissional. Técnico é indivíduo possuidor de conhecimento ou treino especializado em ciências ou artes peculiares a uma profissão.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Processo n.º 3.097 - 51

Consulta o Ministério da Educação e Saúde ao DASP se, em face do art. 185 da Constituição, o cargo do Agente Fiscal do Impôsto de Consumo é de natureza técnica e, em caso afirmativo, se apresenta correlação de matéria com a cadeira de Contabilidade Pública.

2. Dispõe o art. 185 da Constituição:

"É vedada a acumulação de quaisquer cargos públicos, exceto a prevista no art. 96, n.º I e a de dois cargos de magistério ou a de um dêstes com outro técnico ou científico, contanto que haja

---

COMENTÁRIO

Acumulação Remunerada — Cargo Técnico

Nos têrmos do art. 185 da Constituição, só se podem acumular dois cargos de magistério ou um dêsses com outro técnico ou científico, respeitada sempre a correlação de matérias e a compatibilidade de horário.

2. A exigência de que a acumulação se verifique, apenas, *em cargos técnicos*, que é de nossa melhor tradição, tem dado margem a intransponíveis dificuldades práticas.

3. E' absolutamente impossível fixar, em tese, que se deve entender por *técnica*, ou por *cargo técnico*, expressão de enorme amplitude semântica, empregada e compreendida nos mais variados sentidos e até em acepções opostas (A. Lalande, *Vocabulaire Téchnique et Critique de la Philosophie*; Howard C. Warren, *Diccionario de Psicologia*, 1948; Philip Lawrence Harriman, *The New Dictyonary of Psychology*, 1947; Edmond Gobbart, *Vocabulário Filosófico*, 1945; José

correlação de matéria e compatibilidade de horários".

3. De início, a aplicação dêste dispositivo constitucional tem oferecido dificuldade, porque não estão definidos em lei os cargos técnicos ou científicos. Daí a necessidade do exame de cada caso, isoladamente.

4. Esta D. P. emitiu vários pareceres, tendo oportunidade de ressaltar, no processo n.º 5.369-50 (*Diário Oficial* de 30-12-50) que o vocábulo *técnico*, no referido art. 185 da Constituição, não pode ser entendido na sua acepção vulgar, como significando o opôsto a leigo num determinado ramo de atividade profissional. Tal não podia ser o sentido do têrmo no referido preceito constitucional, pois, a aceitá-lo, a acumulação se tornaria regra geral. Assim prossegue esta D. P. naquele entendimento:

"Há um outro conceito de técnica, que é o dominante nos meios intelectuais e científicos aos quais visa especialmente o regime de exceção pelo dispositivo constitucional. Conforme êsse conceito, técnico é o indivíduo possuidor de conhecimento ou treino especializado em ciências ou artes peculiares a uma profissão".

5. Ora o cargo de Agente Fiscal do Impôsto de Consumo não possui requisitos que o configurem como de caráter técnico. Pôsto que exija do respectivo

---

Ferriater Mora, *Dicionário de Filosofia*, 1941; Spengler, *El hombre y la técnica*, 1932). E' possível, todavia, e êsse é o trabalho do intérprete, identificar o sentido em que o têrmo foi empregado na lei. Isso nos obriga, porém, a um ligeiro retrospecto.

4. Em nossa continuada tradição administrativa, o princípio tem sido, invariàvelmente, considerar a proibição de acumular como regra, embora exceções mais ou menos amplas, hajam sido muitas vêzes permitidas, ao sabor de interêsses políticos ou pessoais.

5. Em que pesem, todavia, a essas facilidades, muitas vêzes aplaudidas pelos juristas (Rui, *Comentários à Constituição Federal Brasileira*, 1934, v. VI, p. 199), o princípio que norteia a exceção aberta tem sido sempre o da estrita economia administrativa, como assinala Gustavo Ingrosso, na sua monografia sôbre acumulações citada por Camilo Raul Prates (*Rev. de Dir. Admin.*, v. 21, pág. 380). Se um funcionário pode prestar serviços em dois cargos, no benefício de ambos, deve a Administração permiti-lo.

6. Êsse o fundamento teórico das únicas exceções acolhidas no art. 185 da Carta, que permite, apenas, a acumulação de cargos de magistério com cargos técnicos, de atividade considerada correlativa, e que nos fornece a chave da exegese procurada. Se o que se pretende é um *cargo técnico*, cuja atividade esteja em correlação com o magistério, é forçoso admitir que o legislador empregou o têrmo (técnico) no sentido proposto por Espinas, em 1890, isto é, como significando os métodos organizados que repousam em um conhecimento científico correspondente.

7. Essa conclusão, aliás, concilia o intérprete com a regra de hermenêutica, segundo a qual deve admitir-se que o legislador, usando linguagem escorreita, empregou o têrmo no sentido que lhe é mais correntio.

ocupante conhecimento de Contabilidade, Legislação Tributária e Direito, diz respeito a atividade meramente burocrática, executiva e fiscal.

6. Em face do exposto, não há que considerar o cargo de Agente Fiscal do Impôsto de Consumo como sendo de natureza técnica.

7. Assim, resolvida a primeira indagação, a segunda parte da consulta, referente à correlação de matérias, fica prejudicada

8. Nestes têrmos, propõe esta D. P a devolução do processo ao Ministério da Educação e Saúde para os devidos fins.

D. P., em 11 de maio de 1951. — *Tomás de Vilanova M. Lopes*, Diretor. — Aprovado — Em 14-5-51. — *Arizio de Viana*, Diretor Geral.

---

8. Qualquer outra das várias acepções em que o têrmo tem sido empregado não conviria ao texto legal, nem justificaria a exigência formulada de correlação de matérias. Se o têrmo houvesse sido empregado como sinônimo de *teórico*, na concepção de Kant, não haveria porque falar a lei em cargo técnico e em cargo científico, que se confundiriam; se a acepção legítima pudesse ser aquela apontada por Cournot — para quem *técnico* é sinônimo de prático —, não haveria porque falar em correlação de matérias, impossível de verificar-se; se formos aceitar, com Claparède, que é *técnico* tudo o que concorre ao mecanismo da ação, teríamos transformada a exceção constitucional em regra, porque todos os cargos seriam técnicos.

9. Concluímos, pois, que cargos técnicos são aquêles para cujo desempenho é mister familiaridade com determinados métodos, sistemàticamente organizados, que repousam no conhecimento científico, ministrado em determinada cátedra.

E' em outras palavras a solução adotada na Circular 6-47, da Presidência da República, que assim os define:

"V — Os cargos técnicos-científicos são os que encerram funções próprias do técnico, do mesmo ramo genérico de estudos científicos, ainda que não da mesma disciplina particularizada, ou da mesma especialidade".

10. Enquanto, pois, não se proceder a uma classificação efetiva dos cargos públicos, agrupando-os pelas suas atividades, e definindo aquêles que devem ser considerados burocráticos, técnicos, científicos, etc., deve assim ser entendida a regra constitucional.

11. E' nesse mesmo sentido o parecer do insigne Dr. Carlos Medeiros Silva, proferido como Consultor Jurídico do D.A.S.P. (*D. O.* de 12-2-48).

ALAIM DE ALMEIDA CARNEIRO